



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204207 - PE(2025/0098164-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SYLVIA RENATA DUBEUX AGRA DA FONTE
ADVOGADOS : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PE011200
LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO - PE022535
CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES - PE020229
JÚLIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE051189
EDUARDO RODRIGO BARBOSA DE MENDONCA - PE0048774
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). OMISSÃO. DECLARAÇÕES MENSAIS. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal de origem que afastou a continuidade delitiva no delito de sonegação fiscal, reconhecida pelo juízo singular, e fixou a pena definitiva no mínimo legal de 2 anos de reclusão, mais 10 dias-multa.

2. Fato relevante. A recorrida foi condenada pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por 9 vezes, em continuidade delitiva, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa de 12 salários mínimos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O Tribunal de origem considerou que o delito de sonegação de imposto de renda possui configuração anual e que as informações inverídicas foram prestadas em um único ano-calendário (2015), caracterizando crime único.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau reconheceu a continuidade delitiva, enquanto o Tribunal de origem afastou tal reconhecimento, reduzindo a pena aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática reiterada de sonegação fiscal, mediante a entrega de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs) zeradas por doze meses consecutivos, caracteriza continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A continuidade delitiva está configurada quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, observando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, conforme o art. 71 do Código Penal.

6. No caso de tributos declarados mensalmente, cada período de apuração corresponde a uma infração penal autônoma, sendo possível o reconhecimento da continuidade delitiva.

7. A entrega reiterada de DCTFs e DARFs zeradas por doze meses consecutivos, por pessoa jurídica em atividade regular, evidencia pluralidade de condutas autônomas ligadas a obrigações periódicas, configurando continuidade delitiva.

8. A decisão do Tribunal de origem, ao afastar a continuidade delitiva, desconsiderou a autonomia das condutas realizadas mensalmente e a similitude de condições de lugar, tempo e modo de execução dos ilícitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a continuidade delitiva nos termos da sentença condenatória.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva está configurada quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, observando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, conforme o art. 71 do Código Penal. 2. No caso de tributos declarados mensalmente, cada período de apuração corresponde a uma infração penal autônoma, sendo possível o reconhecimento da continuidade delitiva. 3. A entrega reiterada de DCTFs e DARFs zeradas por doze meses consecutivos, por pessoa jurídica em atividade regular, evidencia pluralidade de condutas autônomas ligadas a obrigações periódicas, configurando continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CF/1988, art. 105, §3º, I; CP, art. 71; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.009.241/SC, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 03.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.821.235/RN, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.03.2022; STJ, REsp 2.218.659, Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 19.08.2025; STJ, REsp 2.101.476, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204207 - PE(2025/0098164-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **SYLVIA RENATA DUBEUX AGRA DA FONTE**
ADVOGADOS : **EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PE011200**
 LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO - PE022535
 CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES - PE020229
 JÚLIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE051189
 EDUARDO RODRIGO BARBOSA DE MENDONCA - PE0048774
TERC INTER : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). OMISSÃO. DECLARAÇÕES MENSAS. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal de origem que afastou a continuidade delitiva no delito de sonegação fiscal, reconhecida pelo juízo singular, e fixou a pena definitiva no mínimo legal de 2 anos de reclusão, mais 10 dias-multa.

2. Fato relevante. A recorrida foi condenada pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por 9 vezes, em continuidade delitiva, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa de 12 salários mínimos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O Tribunal de origem considerou que o delito de sonegação de imposto de renda possui configuração anual e que as informações inverídicas foram prestadas em um único ano-calendário (2015), caracterizando crime único.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau reconheceu a continuidade delitiva, enquanto o Tribunal de origem afastou tal reconhecimento, reduzindo a pena aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática reiterada de sonegação fiscal, mediante a entrega de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs) zeradas por doze meses consecutivos, caracteriza continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A continuidade delitiva está configurada quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, observando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, conforme o art. 71 do Código Penal.

6. No caso de tributos declarados mensalmente, cada período de apuração corresponde a uma infração penal autônoma, sendo possível o reconhecimento da continuidade delitiva.

7. A entrega reiterada de DCTFs e DARFs zeradas por doze meses consecutivos, por pessoa jurídica em atividade regular, evidencia pluralidade de condutas autônomas ligadas a obrigações periódicas, configurando continuidade delitiva.

8. A decisão do Tribunal de origem, ao afastar a continuidade delitiva, desconsiderou a autonomia das condutas realizadas mensalmente e a similitude de condições de lugar, tempo e modo de execução dos ilícitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a continuidade delitiva nos termos da sentença condenatória.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva está configurada quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, observando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, conforme o art. 71 do Código Penal. 2. No caso de tributos declarados mensalmente, cada período de apuração corresponde a uma infração penal autônoma, sendo possível o reconhecimento da continuidade delitiva. 3. A entrega reiterada de DCTFs e DARFs zeradas por doze meses consecutivos, por pessoa jurídica em atividade regular, evidencia pluralidade de condutas autônomas ligadas a obrigações periódicas, configurando continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CF/1988, art. 105, §3º, I; CP, art. 71; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.009.241/SC, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 03.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.821.235/RN, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.03.2022; STJ, REsp 2.218.659, Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 19.08.2025; STJ, REsp 2.101.476, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão de fls. 841-843 do Tribunal de origem, assim ementado:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI 8.137/90). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO.

COMPORTAMENTO DOLOSO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALOR POUCO EXPRESSIVO. DESCABIMENTO. MAJORANTE DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMETIDA AO LONGO DE UM ÚNICO ANO. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO DA RÉ. NÃO PROVIMENTO DO APELO DO MPF.

A recorrida foi condenada pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por 9 vezes, em continuidade delitiva, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa de 12 salários mínimos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 701-713).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da defesa para afastar a continuidade delitiva e fixar a pena definitiva no mínimo legal de 2 anos, mais 10 dias-multa. Assentou que o delito de sonegação de imposto de renda possui configuração anual. Considerou que as informações inverídicas foram prestadas em um único ano-calendário (2015) e, portanto, há a ocorrência de um único crime, afastando a hipótese de continuidade delitiva (fls. 841-842).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 932-938).

A defesa interpôs recurso especial (fls. 893-903). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões pelo seu não conhecimento (fls. 1.035-1.049). O recurso especial interposto pela recorrida não foi admitido e não consta nos autos a interposição de agravo em recurso especial (fls. 1.053-1.100).

Por sua vez, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial alegando que o acórdão questionado violou o artigo 71 do Código Penal ao afastar a continuidade delitiva no delito reconhecida pelo juízo singular (fls. 949-962).

A defesa apresentou contrarrazões pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fls. 971-980).

O recurso especial foi admitido (fls. 994-995).

O Ministério Público Federal, como *custos iuris*, opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 1.022-1.023):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, LEI 8.137/90). DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. “NO CASO DE TRIBUTO APURADO E NÃO RECOLHIDO MENSALMENTE, EM MESES CONTÍNUOS, CADA LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONSTITUI UMA INFRAÇÃO PENAL E, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DO ART. 71 DO CP, COMO NA HIPÓTESE, POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA” (AGRG NO ARESP N. 1.971.092/DF, DE MINHA RELATORIA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 7/6/2022, DJE DE 10/6/2022). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa ao artigo 71 do Código Penal, porquanto o Tribunal de origem decidiu que as condutas realizadas constituem crime único, afastando a continuidade delitiva. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, e não exige reexame dos fatos e das provas, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

O recorrente sustenta violação à lei federal porque o Tribunal *a quo* afastou a continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, mesmo havendo comprovação de que, por doze meses, a recorrida se absteve de repassar o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de seus empregados. Nesse contexto, o acórdão de origem assentou a seguinte premissa fática incontroversa (fl. 844-846):

[...] Registra a peça acusatória que **a imputada**, na qualidade de administradora da pessoa jurídica autuada, Movimento Pernambuco Contra o Crime - MPCC -, com vontade livre e consciente, **no período de janeiro a dezembro de 2015, omitiu informações ou prestou declaração falsa** na Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) e, com isso, **deixou de recolher aos cofres públicos valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

[...] Conforme adverte, ainda uma vez, o MPF, **não se está diante de mero erro de digitação, mas declaração de DARFs e DCTFs com montantes integralmente zerados em doze meses distintos**. Não se mostra razoável, nem mesmo a um leigo, que uma pessoa jurídica em pleno funcionamento não tenha nenhum valor a recolher de IRRF durante doze meses.

O Ministério Público Federal aduz que deve ser reconhecida a continuidade delitiva no caso. Indica que a pessoa física deve declarar e recolher seu imposto de renda uma vez ao ano. A pessoa jurídica, por sua vez, se submete a um regime de tributação diferente e é comum que precise apresentar declarações em maior periodicidade, especialmente diante do recolhimento e repasse obrigatórios do imposto de renda retido na fonte de seus empregados.

Em razão dessas obrigações ao longo do exercício fiscal, como apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), cada conduta teria autonomia suficiente para caracterizar os requisitos do artigo 71 do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Nessa lógica, ainda que exista a obrigação anual de apresentação da declaração, há, em paralelo, deveres periódicos de reporte à Administração Tributária. Com esse raciocínio, o Ministério Público Federal considerou que a conduta da recorrida se renovou mês a mês, durante o ano de 2015, pois, em todo esse intervalo, apresentou as DCTFs zeradas, omitindo a existência do tributo a ser repassado.

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a continuidade delitiva ao reconhecer que a sonegação de imposto de renda se consolida no âmbito do ano-calendário e, no caso, as informações inverídicas limitaram-se a 2015, caracterizando crime único. Assentou que somente haveria continuidade delitiva se a prática se estendesse por mais de um ano-calendário e excluiu o aumento aplicado (fl. 846):

[...] Por outro lado, há um claro excesso na dosimetria da pena no que tange à aplicação da majorante da continuidade delitiva (art. 71, CP). É que, como se sabe, a sonegação fiscal envolvendo o imposto de renda tem lugar ao longo de cada ano-calendário. **No caso dos autos, as informações inverídicas foram prestadas durante o ano de 2015, no que se configurou um único delito. Continuidade delitiva haveria se a infração penal se estendesse por mais de um ano-calendário.**

Com isso, há que ser aparada a majoração da pena feita a tal título. De consequência, a pena-base, fixada pela sentença no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, torna-se definitiva, eis que sobre ela não incide qualquer aumento. Proporcionalmente, a quantidade de dias-multa fica reduzida a apenas 10 (dez), mantido o valor individual de (1/10) do salário mínimo então vigente. Ficam mantidas as demais cominações da decisão recorrida.

Apesar dos argumentos apresentados no Tribunal de origem, a conclusão de crime único não se sustenta. O próprio acórdão reconheceu a entrega reiterada, por doze meses, de DCTFs e DARFs zeradas por pessoa jurídica em atividade regular, evidenciando pluralidade de condutas autônomas ligadas a obrigações periódicas (fl. 846):

[...] Conforme adverte, ainda uma vez, o MPF, não se está diante de mero erro de digitação, mas **declaração de DARFs e DCTFs com montantes integralmente zerados em doze meses distintos**. Não se mostra razoável, nem mesmo a um leigo, que uma pessoa jurídica em pleno funcionamento não tenha nenhum valor a recolher de IRRF durante doze meses.

Na peça acusatória, houve adequada individualização e descrição das condutas atribuídas, como se depreende dos trechos transcritos a seguir (fl. 6):

[...] Sabe-se que a DIRF não constitui instrumento de confissão de dívida. A DCTF, por sua vez, é instrumento de confissão de dívida. Portanto, **quando uma empresa omite informações na DCTF, impede a constituição do crédito, que se daria de forma automática com a declaração**. Isso, obviamente, dificulta a fiscalização da Receita Federal.

O objetivo do contribuinte é omitir a informação e, com isso, deixar de pagar o imposto, porquanto a constituição do crédito dependerá da iniciativa da Receita Federal, o que, muitas vezes, não ocorre em virtude da decadência do direito de lançar.

É evidente, outrossim, que praticou de forma reiterada, as condutas, por doze meses no ano de 2015, estando extinta a punibilidade de três delas por pagamento, restando, pois, nove crimes continuados.

Infere-se daí a continuidade delitiva, pela similitude de condições de lugar, tempo e modo de execução dos ilícitos, restando suas condutas enquadradas também no art. 71 do Código Penal.

No caso concreto, as premissas fáticas incontroversas demonstram a pluralidade de condutas realizadas pela recorrente, mesmo que no decorrer de apenas um ano fiscal e, assim, evidenciam a continuidade delitiva.

Com efeito, a presente situação é peculiar, porém assemelhada às hipóteses já apreciadas por esta Corte Superior em matéria de sonegação de ICMS. Como se depreende das ementas abaixo, nos casos em que o tributo é apurado e não recolhido de forma mensal, cada período de apuração corresponde a infração autônoma:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 4. A Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu pela presença do dolo específico de apropriação, comprovado pela inadimplência habitual por longo período e a falta de tentativa de regularizar os débitos contraídos. [...] 6. **Na hipótese de tributo apurado e não recolhido mensalmente, cada lançamento mensal constitui uma infração penal, nos termos do art. 71 do Código Penal.** [...] (AgRg no HC n. 1.009.241/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL CP. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 69 DO CP. CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA MENSALMENTE CARACTERIZADORA DE CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora a empresa estivesse em nome de terceiros, o Tribunal de Justiça - TJ constatou que o agravante assumiu toda a responsabilidade pela sonegação fiscal afirmando ser único gestor, motivo pelo qual não valorou negativamente a culpabilidade. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. **No caso de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, não se vislumbra a mudança do ano fiscal como motivo para afastamento do requisito objetivo ou do requisito subjetivo da continuidade delitiva.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.821.235/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022)

Embora as circunstâncias que ensejaram os julgados acima não sejam idênticas ao caso concreto aqui examinado, são similares na premissa central aplicável: a execução mensal de condutas da mesma espécie, em sequência, autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva, afastando o crime único.

Em decisão monocrática recente, o Ministro Joel Ilan Paciornik consignou que, em regra, as obrigações tributárias das pessoas jurídicas possuem periodicidade mensal, e não anual. No caso concreto, foi reconhecida a continuidade delitiva em crimes de natureza tributária, por descumprimento mensal de obrigações, praticados por agente que se apresentava como pessoa física, todavia, exercia atividades típicas e tributáveis de pessoa jurídica:

[...] Como bem descrito no parecer do MPF, muito embora o réu LUIZ PAULO PETRY tenha operado formalmente como pessoa física, suas atividades se caracterizam, de fato, como empresariais, tendo a Receita Federal procedido, em razão da burla promovida pelo acusado, a inscrição compulsória do contribuinte como pessoa jurídica, pela qual eram devidas declarações mensais, e não anuais. (REsp n. 2.218.659, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 19/08/2025.)

Também nessa linha, em decisão monocrática, o Ministro Rogério Schietti consignou que, nos casos de sonegação de COFINS, CSLL, PIS/PASEP e IRPJ, cada período mensal de apuração configura conduta ilícita autônoma, para fins de continuidade delitiva (REsp n. 2.101.476, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/02/2024.).

Nesse quadro, não há excesso na dosimetria decorrente da causa de aumento, mas correção técnica na consideração das condutas sucessivas praticadas no mesmo ano, como ressaltado pela Procuradoria da República, no parecer de fls. 1.022-1.023.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer a continuidade delitiva, nos termos da sentença condenatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

REsp 2.204.207 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0098164-2

Número de Origem:
08162119620214058300 8162119620214058300

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : SYLVIA RENATA DUBEUX AGRA DA FONTE

ADVOGADOS : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PE011200

LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO - PE022535

CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES - PE020229

JÚLIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE051189

EDUARDO RODRIGO BARBOSA DE MENDONCA - PE0048774

TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026